

### PARECER IURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19/2021-CPL/PMSMG **INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO (PRAZO).

### I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica análise e parecer do 1º Termo Aditivo aos **Contratos nº 2021-0050**; **2021-0051**, com vistas à prorrogação dos prazos de vigências, cujos contratos têm como objeto a execução de serviço de coleta, tratamento, transporte de resíduos sólidos urbano (domiciliares e públicos) e serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS (lixo hospitalar).

Igualmente, verifica-se que a r. solicitação é extremamente necessária, pois não haverá tempo hábil para conclusão de certame, além do que os serviços tem como finalidade assegurar a integralidade do patrimônio público e o funcionamento das atividades essenciais da administração. Não obstante, tem-se que o acúmulo de lixo é de extrema periculosidade, podendo gerar a proliferação de doenças, e com isso, colocar em risco a saúde pública, tratando-se de ter a natureza de serviço essencial não podendo ser interrompido, conforme justificativa em fls. 04 exarada pelo Exmo Secretário Municipal de Saúde e fls. 02 do Exmo Secretario de Infraestrutura.

É o sucinto relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato,** com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Os autos administrativos, contendo 01 (um) volume, foi regularmente formalizado e encontra-se instruído, no que importa à presente análise, com alguns documentos apresentado a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa nesta data:

Integram o presente Termo Aditivo:

- *a)* Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Cópias do contratos;
- c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- d) Manifestação do fiscal do contrato;
- e) Autorização;
- *f*) Termo de autuação;
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Os Contratos originais foram assinados em 15 de janeiro de 2021, e terão suas vigências encerradas em 16 de abril de 2021, totalizando 03 meses e 02 dias, tendo sido prevista a possibilidade de prorrogação conforme a lei. Embora a

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



# ASSESSORIA JURÍDICA

questão suscite ponderações, o Tribunal de Contas da União – TCU diz ser possível prorrogar **excepcionalmente** contratos emergenciais, desde que comprovada à permanência das razões que deram causa a contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária – processo licitatório em andamento.

Em tempo, é entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, *in verbis*:

Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória.

Desta maneira, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência e/ou para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços essenciais, desde que devidamente motivada e fundamentada.

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e alega que a interrupção seria danosa aos serviços administrativos, pontua a necessidade em estender o prazo até o dia 10.07.2021, a fim de haja tempo hábil para que o certame seja concluído.

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e **serviços** limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1833/2011-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Forma, Contagem, Prazo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ASSESSOI JURÍDICA

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de até **180 (cento e oitenta dias)**, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública

Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2021. Outrossim, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com isto, nota-se que esta justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação, não podendo ser interrompido os serviços ofertados, **a fim de não prejudicar as atividades administrativas a bem do serviço público** com a interrupção.

### III. CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, opinando **favoravelmente** pela

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA

aprovação do presente Termo Aditivo, propondo o retorno à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que:

- 1) Sejam cumpridas todas as formalidades legais.
- 2) O certame seja finalizado, com a respectiva contratação do(s) vencedor (res) dentro da vigência deste aditivo.
- 3) Que os contratos em questão **não** ultrapassem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 4) Que passe a constar expressa cláusula resolutiva que estabeleça a extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.
- 5) Que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados.

Diante o exposto, sugiro a Vossa excelência, caso assim entender conveniente para a administração, à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 13 de abril de 2021.

### RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES** 

Procurador Geral do Município OAB/PA 26.672